



TRE/PR

FLS. \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO V. ACÓRDÃO Nº 53.109 PROLATADO NOS AUTOS DE RECURSO ELEITORAL Nº 256-36.2016.6.16.0160**

**Procedência** : Reserva do Iguazu – PR (160ª Zona Eleitoral – Pinhão)  
**Embargantes** : Emerson Júlio Ribeiro  
: Diego Guimarães Danghy  
: Eliane de Fátima de Lima  
**Advogados** : Rogério Pereira Borges  
: Daniel Dalzoto  
: Miguel Nicolau Júnior  
**Embargado** : Ministério Público Eleitoral  
**Relator** : Antonio Franco Ferreira da Costa Neto

**DECISÃO****I – Relatório**

Trata-se de embargos de declaração opostos por EMERSON JÚLIO RIBEIRO, DIEGO GUIMARÃES DANGHY e ELIANE DE FÁTIMA DE LIMA (fls. 334/342) em face do Acórdão nº 53.109, às fls. 318/328, alegando a existência de omissão, contradição, obscuridade e erros na decisão colegiada que entendeu, por unanimidade de seus membros, pelo DESPROVIMENTO do recurso interposto em face de sentença do Juízo Eleitoral da 160ª Zona Eleitoral.

Que há erro material no acórdão embargado à fl. 328, caracterizado na troca do nome do Embargante, pelo do candidato à reeleição para prefeito, Emerson Julio Ribeiro.

Argumentou, ainda, que há contradição quanto ao número de mulheres beneficiadas com brindes entre o número descrito no relatório e o número constante do voto.

Ademais, aludiu que há, ainda, omissão no acórdão atacado, quanto à alegação recursal referente a inexistência de gravidade na conduta em face do número pequeno de beneficiados, quais sejam apenas 60 mulheres.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Embargos de Declaração opostos ao V. Acórdão Nº 53.109 prolatado nos autos de Recurso Eleitoral Nº 256-36.2016.6.16.0160

Por fim, o recorrente pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, com o fito de retificar os erros materiais e aclarar o r. acórdão.

Intimado para manifestar-se conforme artigo 10 do Código de Processo Civil sobre a possibilidade de não conhecimento do recurso em razão da intempestividade, o recorrente em petição, às fls. 358/360 em 28/07/2017, aduziu *“não se verificar nos autos qualquer informação acerca da data que o r. acórdão foi disponibilizado, o que, como de notório conhecimento, já possibilita o seu registro no Diário Oficial.”*

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer às fls. 366/367, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em razão da sua intempestividade.

É o relatório.

### II – Da decisão e seus fundamentos

Com fulcro no disposto no artigo 30, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, passo a decidir.<sup>1</sup>

De início destaco que o recurso é intempestivo, tendo em vista que o Acórdão recorrido foi **publicado no Diário de Justiça Eletrônico – DJE nº 102 de 08/06/2017, quinta-feira**, conforme certidão de fl. 330.

Desta forma, iniciou-se o prazo para interposição de embargos em face da referida decisão em 09/06/2017, encerrando-se em 11/06/2017.

*Pari passu*, houve certificação da Secretaria do Tribunal, à folha 332, quanto a inércia do recorrente em face do acórdão proferido.

O **recurso**, por sua vez, foi **protocolado em 13.06.2016** (fl. 333/334).

---

<sup>1</sup> Art. 30. O Relator poderá decidir monocraticamente sobre:  
I - pedidos ou recursos manifestamente intempestivos, incabíveis ou prejudicados;



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Embargos de Declaração opostos ao V. Acórdão Nº 53.109 prolatado nos autos de Recurso Eleitoral Nº 256-36.2016.6.16.0160

A saber, o prazo para interposição dos embargos de declaração em face do Acórdão proferido em sede de Recurso Eleitoral em Representação por conduta vedada, que segue o rito do art. 22 da LC nº 64/90, é de 03 (três) dias, nos termos do que prevê o artigo 258 do Código Eleitoral:

Art. 258 Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

Neste sentido, o Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná dispõe que os Embargos de Declaração serão opostos no prazo de 03 (três) dias:

Art. 132. São admissíveis embargos de declaração:

I - quando houver no acórdão obscuridade ou contradição;

II - quando houver sido omitido ponto sobre o qual deveria ter-se pronunciado o Tribunal.

§ 1º Os embargos serão opostos dentro de 03 (três) dias da data da publicação do acórdão, em petição dirigida ao Relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório ou omissivo.

O embargante menciona não haver *“qualquer informação acerca da data que o r. acórdão foi disponibilizado”*, porquanto tal sorte não socorre o recorrente, vez que, à fl. 330, há certidão de publicação do v. acórdão nº 53.109 no Diário de Justiça Eletrônico nº 102 em 08 de junho de 2017 (quinta-feira).

Ademais, há certificação, à folha 332, de que até a data 12/06/2017 não houve manifestação do recorrente, dessa feita, como o referido recurso foi protocolado 4 (quatro) dias após a publicação do v. Acórdão, não restam dúvidas quanto a sua intempestividade.

Nesse mesmo sentido, o d. procurador esclarece *“que a intimação se deu no dia 08/06/2017, tem-se que o prazo para interposição dos embargos, como admitido pelo próprio embargante em sede de manifestação, se esgotaria no dia 12 do mesmo mês.”*



TRE/PR

FLS. \_\_\_\_\_

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Embargos de Declaração opostos ao V. Acórdão Nº 53.109 prolatado nos autos de Recurso Eleitoral Nº 256-36.2016.6.16.0160

Outrossim, tendo em vista que o erro material apontado não é substancial ao acórdão, vez que da leitura do trecho do primeiro parágrafo da fl. 328, depreende, unicamente, tratar-se do então candidato a prefeito e a reeleição Emerson Julio Ribeiro, deixo de conhece-lo de ofício.

Por tais razões, acolho o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 366-367), e, com fundamento nos artigos 258 do CE e 132, § 1º, do RITREPR, não conheço do recurso interposto, diante de sua intempestividade, na forma do art. 30, I, do RITREPR.

Curitiba, 30 de outubro de 2016.

**ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO – RELATOR**